

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	07.02.2000
C	8
	Pública



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001236/93-12
Acórdão : 202-11.491

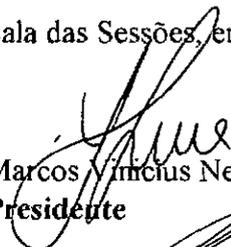
Sessão : 14 de setembro de 1999
Recurso : 103.261
Recorrente : RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
Recorrida : DRF em Maceió - AL

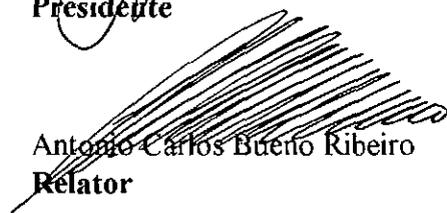
NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Decisão de primeira instância que soluciona litígio relativo à *COFINS* com fundamento na decisão referente ao IRPJ, que nenhum liame tem com aquele, cerceia o direito de defesa do contribuinte. **Processo que se declara nulo a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


 Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


 Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001236/93-12
Acórdão : 202-11.491

Recurso : 103.261
Recorrente : RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado o *Auto de Infração* de fls. 01/08 com a exigência de crédito tributário no valor de 22.652,91 UFIR, a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, juros de mora e multa proporcional, por falta de lançamento e recolhimento da referida contribuição quanto aos períodos de apuração de abril de 1992 a junho de 1993.

Em sua Petição de fls. 26/54, apresentada como defesa na esfera administrativa contra este lançamento e aos demais oriundos da mesma ação fiscal, a atuada alega, na parte que aqui interessa, basicamente que:

- o auto de infração deve ser retificado, posto que os espaços destinados à numeração das páginas, dos autos e das referências aos documentos que consubstanciaram as ações fiscais estão em branco, o que ameaça a validade do procedimento fiscal, impossibilita e cerceia a sua defesa;
- a COFINS é uma imposição inconstitucional;
- a TRD como fator de atualização é inconstitucional;
- justifica-se a realização de perícia contábil em razão da enorme variedade e multiplicidade das glosas efetuadas.

A decisão recorrida (fls. 60), considerando que este processo seria reflexo do processo principal (IRPJ), julgado procedente, e, portanto, deveria seguir o mesmo caminho, rejeitou a preliminar de nulidade pelos motivos expressos no processo principal, indeferiu o pedido de perícia face o seu caráter meramente procrastinador e julgou procedente a ação fiscal.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 64/103, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, atribui à decisão recorrida a intenção de prejudicá-la enquanto integrante do Grupo Collor de Mello.

Às fls. 108/114, a Recorrente ingressou com um aditamento ao seu recurso, recepcionado em 24.10.96, invocando para tal o art. 17, § 5º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, na redação dada pela Portaria MF nº 260/95, art. 2º, inciso II.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

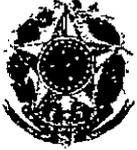
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001236/93-12**Acórdão : 202-11.491**

objetivando prestar esclarecimentos, dizendo, em resumo, que:

- o auto de infração da COFINS é inteiramente obscuro no que concerne à base de cálculo adotada para a constituição do suposto crédito tributário;
- no quadro "descrição dos fatos e enquadramento legal", o seu enunciado (que reproduz) ora fala em falta de recolhimento, ora em falta de lançamento e recolhimento, sempre sem explicitação das ocorrências e das razões pelas quais a fiscalização entende que deveria ter sido lançado e/ou recolhido o valor objeto da autuação;
- não foi esclarecido qual o quadro demonstrativo da forma como foi calculada a exigência e nem os demais quadros demonstrativos esclarecem de onde foi extraído o valor da exigência e a empresa viu baldados seus esforços para identificá-los com os dados de sua escrita;
- o lançamento de ofício, nesses termos, deve ser cancelado por carente de validade, à vista do comando legal que rege a atividade de lançamento por autuação, bem como por ter resultado em incontornável cerceamento de direito de defesa;
- observa que o processo ora submetido a este Conselho não é processo "decorrente" ou "reflexivo", porquanto não existe no auto de infração qualquer remessa a fatos ou razões que tenham originado outro procedimento administrativo, a ser considerado "matriz";
- trata-se de exigência autônoma, cuja formulação é inconfundível quando aponta "falta de recolhimento" ou "falta de lançamento e recolhimento" da COFINS;
- dessa forma a decisão recorrida não tem pertinência com a acusação formulada, e por isso não é servível para dar deslinde o litígio, por caracterizado o vício dessa decisão;
- a fiscalização aplicou equivocadamente a norma da Lei 8.218/91, eis que cobrou juros com base na TRD pelo período que mediou de 01.02.91 a 28.08.91.

Novamente, às fls. 117/122, a Recorrente ingressa com um novo aditamento ao recurso, recepcionado em 19.12.96, de idêntico conteúdo ao do acima resumido, a não ser o nome do advogado que o subscreve.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001236/93-12

Acórdão : 202-11.491

Às fls. 123, proposição de encaminhamento do processo a este Conselho, acolhida pelo Presidente da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sob o fundamento que o crédito tributário lançado neste processo não é decorrente do auto de infração lançado contra a pessoa jurídica, na área do IRPJ e sim de exigência por falta de recolhimento da COFINS, cuja competência foi deslocada para este Conselho, de acordo com o Decreto nº 2.191/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001236/93-12
Acórdão : 202-11.491

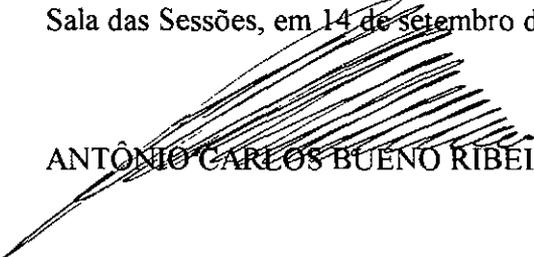
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, nos autos, ressalta de imediato o equívoco da decisão recorrida de tomar o presente lançamento como decorrente (reflexo) do lavrado contra a Recorrente na área do IRPJ, pois, embora esses lançamentos e outros tenham se originado de uma mesma ação fiscal, tratam-se de exigências autônomas, segundo se depreende do Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 16, sendo a aqui examinada motivada pela constatação de *"falta de recolhimento de contribuições para a seguridade social"*.

Assim sendo, há que se concordar com a Recorrente no que diz respeito à decisão recorrida não ter pertinência com a acusação formulada, já que solucionou o litígio em questão relativo à COFINS com fundamento na decisão adotada no referente ao IRPJ, que nenhum liame tem com aquele, o que torna inaplicável ao caso o mecanismo lógico da íntima relação de causa e efeito existente entre os ditos processos matriz e decorrente.

Desse modo, a adoção do referido mecanismo lógico importou num evidente cerceamento de direito de defesa da Recorrente, traduzido pela não apreciação das razões de defesa atinentes ao presente lançamento, razão pela qual é de se anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO